

A. I. N.º - 108883.0013/09-0
AUTUADO - MADEREIRA CRISTO REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 21.12.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-02/09

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. A infração foi elidida com apresentação de cupons e notas fiscais não computadas pelo autuante. Infração insubsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em questão, lavrado em 10/06/2009, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes infrações:

1 - omitiu a saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$ 3.885,35, multa de 70%.

2 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.688,61.

O autuado, às fls. 213 a 214, apresenta defesa esclarecendo que, talvez por ser uma das empresas que tenha um volume de vendas através de cartão de crédito e débito onde utiliza a impressora fiscal, bem como o uso de talonário fiscal para a execução de suas vendas, o autuante talvez por um lapso só tivesse percebido as vendas realizadas da impressora fiscal onde foram levantadas pelo mesmo através da redução Z, conforme demonstrado na planilha do ano calendário de 2006 os valores apurados para a devida comparação com as informações pelas administradoras dos cartões deixando o Auditor de perceber as vendas realizadas através dos talões de notas fiscais série única e de venda ao consumidor onde demonstramos e anexamos às próprias notas fiscais com os respectivos cupons das vendas também executadas nos meses do referido ano calendário de 2006.

Aduz que, para que seja feita uma melhor análise, anexa todas as notas fiscais com os devidos cupons anexo das administradoras, que somam um volume de venda no valor de R\$38.582,03 bem superior a diferença encontrada pelo Auditor, no valor de R\$26.312,88, através da planilha também apresentado pelo mesmo, que acredita ter sido falta de algumas informações pelas administradoras, principalmente quando foram utilizados as vendas através das máquinas manuais da administradora Hiper-Card.

A infração 02 – Afirma que, em relação às notas fiscais levantadas pelo Auditor Fiscal, com respectivos valores: R\$3.085,43, R\$7.944,27, R\$98,55 R\$4.041,93 e R\$1.716,18 e que geram um debito de ICMS no valor de R\$1.688,64, não pode comprová-las, acredita que talvez houvesse alguns destes fornecedores utilizando a nossa inscrição Estadual, bem o nosso CNPJ para operações de vendas aos nossos concorrentes, sem termos nenhum conhecimento principalmente que não tivemos acessos a estas notas fiscais.

Consigna que, embora saiba que talvez estes argumentos não sejam satisfatórios irá assumir a exigência, solicitando que seja feito o calculo do imposto com os acréscimos devidos para sua devida regularização.

Diante das demonstrações e justificativas com as provas em anexo espera que seja considerado o julgamento do auto em parte.

O autuante, à fl. 322, apresenta informação fiscal, afirmando que após analisar a documentação apresentada quanto à infração 01, foi refeito o demonstrativo de apuração mensal das vendas com cartão de crédito/débito, que resta agora diferença de R\$884,41, conforme planilha anexa, ficando o AI neste valor, já que foi quitada a infração 02, de acordo com o DAE apresentado pelo contribuinte.

O autuado, às fls. 328 e 329, volta a se manifestar, afirmando que por equívoco o autuante não percebeu que no mês de maio de 2006, havia a realização de vendas através dos cartões acima mencionados por 02 ECFs, uma demonstrada na própria planilha no valor de R\$31.300,18, e a outra ECF de marca Daruma no valor de R\$6.301,96, cujo valor não foi considerado na própria planilha, que por sua vez provocou a diferença apresentada.

Anexa novamente o movimento do mês de maio da suas ECFS (Sweda e Aruma), com suas planilhas e suas redução Z anexa para conclusão final do seu trabalho, onde entende realmente não existir diferença a pagar.

O autuante, à fls. 371, afirma que após o lançamento dos cupons fiscais apresentados, inexistente a diferença apontada. Concordando, portanto, com os argumentos da autuada.

Consta às fls. 375, relatório do SIGAT, indicando o pagamento da infração 02.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência tributária, quanto à infração 01, em razão de o sujeito passivo ter omitido a saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A infração 02 foi em razão de entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O Auto de Infração, relativo à infração 01, está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis* “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção” (grifo nosso).

Trata-se de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos

fatos presumidos.

As provas apresentadas pelo impugnante demonstram a improcedência da infração 01, acolhida pelo próprio autuante, na medida em que o autuado trouxe aos autos vendas realizadas através dos talões de notas fiscais série única e de venda ao consumidor onde demonstra e anexa às próprias notas fiscais com os respectivos cupons das vendas também efetuadas nos meses do referido ano calendário de 2006, não computadas pelo autuante.

Além do mais, na segunda manifestação, após a informação fiscal, o autuado consegue demonstrar, com o acolhimento do autuante, que este não percebeu que no mês de maio de 2006, ocorreram vendas através dos cartões por 02 ECFs, uma demonstrada na própria planilha no valor de R\$31.300,18, e a outra ECF de marca Daruma no valor de R\$6.301,96, cujos valores não foram considerados pelo autuante, que por sua vez provocou a diferença apresentada na informação fiscal.

Quanto à infração 02, o autuado reconhece o valor devido e recolhe o imposto exigido, conforme consta, às fls. 375, relatório do SIGAT, indicando o pagamento, o que deverá ser homologado.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108883.0013/09-0**, lavrado contra **MADEREIRA CRISTO REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.688,64**, prevista no inciso IV, do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR